



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 730, de 2011, do Senador ACIR GURGACZ, que *altera o art. 1.439 do Código Civil que dispõe sobre o prazo do penhor rural.*

RELATOR: Senador RONALDO CAIADO

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, em decisão terminativa, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 730, de 2011, de autoria do Senador Acir Gurgacz. A Proposição tem por escopo alterar o art. 1439 da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002 (Código Civil) e o art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, de modo a permitir que o prazo do penhor rural seja objeto de deliberação pelas partes contratantes.

O PLS nº 730, de 2011, é composto de três artigos, a saber:

- a) o art. 1º do Projeto tem por objeto alterar a redação do art. 1439 do Código Civil, para determinar que o prazo do penhor rural seja equivalente ao da operação de crédito (§ 2º, parte final) e que, na hipótese do parágrafo único do art. 1438 do Código Civil - o qual facilita a emissão de cédula rural pignoratícia nas hipóteses em que o devedor se comprometa a pagar dívida em dinheiro - , o prazo do penhor acompanhe o da dívida que o garante, inclusive durante eventual prorrogação da obrigação principal (§ 3º);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

- b) o art. 2º revoga o art. 61 do Decreto-lei nº 167, de 1967, dispositivo este que versa sobre os prazos do penhor rural vinculado à emissão de cédula de crédito rural;
- c) o art. 3º encerra cláusula de vigência imediata, ao determinar que a lei porventura resultante do projeto entra em vigor na data de sua publicação.

Na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA, por meio do Parecer do Senador Blairo Maggi, a Proposição foi aprovada com três emendas. Naquela Comissão, entendeu-se que o PLS nº 730, de 2011, contribuiria decisivamente para aperfeiçoar o penhor rural, cujos investimentos exigem longos períodos para obtenção do rendimento desejado. Prevaleceu o entendimento de que o negócio não poderia ficar limitado aos apertados prazos previstos pela redação original do art. 1439 do Código Civil, a saber: três anos para o penhor agrícola e quatro anos para o penhor pecuário, prorrogáveis, uma só vez, até o limite de igual tempo.

Em observância à boa técnica legislativa, as Emendas nº 1 e 2 – CRA buscam meramente desmembrar as duas partes do texto previsto originalmente no PLS nº 730, de 2011, para o § 2º do art. 1439 do Código Civil, fazendo com que figure, de forma isolada, em um § 4º do mesmo dispositivo, a regra segundo a qual o prazo do penhor rural será equivalente ao da operação de crédito.

A Emenda nº 3 – CRA, também em atendimento à boa técnica, notadamente ao art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal), suprime a parte final da redação original do art. 2º do PLS, de forma a impedir a existência, ali, de uma cláusula revocatória genérica.

SF/16466.55427-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do Regimento interno desta Casa (RISF), cabe à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e **regimentalidade** dos temas que lhes são submetidos, bem como, no mérito, emitir parecer sobre as matérias de competência da União e, mais especialmente, sobre direito civil. De resto, segundo dispõe o RISF, o projeto em análise não apresenta defeito atinente à **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo PLS nº 730, de 2011, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre o direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, a matéria deste Projeto insere-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição Federal). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade das medidas propostas.

Desde logo, note-se que a redação sugerida ao *caput* do art. 1439 do Código Civil, a que se refere o art. 1º do PLS nº 730, de 2011, era a redação original do art. 1439 do Código Civil, exceto na parte final do dispositivo, em que houve mudança da palavra ‘tempo’ por ‘prazo’. É preciso fazer a mesma ressalva ao § 1º ora alvitrado para o art. 1.439 do Código Civil pelo art. 1º do PLS, que somente fez repetir a redação atual do dispositivo mencionado

Em que pese os bons desígnios que animam o ilustre proponente – a saber, a ampliação do prazo do penhor agrícola e pecuário, de modo a incrementar a produção no campo -, não vemos como possa o PLS nº 730, de 2011, ultrapassar, neste momento, o crivo da juridicidade, sem que se ofereçam a ele emendas destinadas a otimizar o alcance do Projeto, pelas razões que indicamos a seguir.

SF/16466.55427-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Destaco que o § 2º do art. 1439 do Código Civil, nos termos sugeridos pelo Projeto, depois de repetir a atual redação do dispositivo mencionado, admite, por acréscimo, que o prazo do penhor rural será equivalente ao da operação de crédito. No Projeto, busca-se incluir o § 3º ao art. 1439 do Código Civil para que se faça remissão ao parágrafo único do art. 1438 do Código Civil, a fim de estabelecer que, nos casos em que o penhor rural venha a garantir dívida consubstanciada por cédula de crédito rural, o prazo daquele acompanhará o prazo do título, inclusive se houver prorrogação da obrigação principal.

No mérito, é louvável a iniciativa do Senador Acir Gurgacz, que apresenta medida hábil ao incremento da produção rural por atender à recorrente reclamação no que se refere aos prazos do financiamento rural, garantidos pelo penhor agrícola e pecuário. Contudo, é de bom alvitre avançarmos além dos termos sugeridos originalmente pela Proposição. Isso implica a retomada do pensamento do ilustre proponente – para quem a melhor solução da controvérsia seria a adequação do prazo da garantia do penhor rural ao do financiamento rural a ele vinculado, mas sob outra ótica.

O propósito, sob nossa perspectiva, é o de resgatar e aprimorar o financiamento rural, ampliando as margens de negociação entre o ofertante do crédito e o tomador do empréstimo. Para tanto, é preciso deixar ao livre critério dos envolvidos a faculdade de optarem, em conjunto, pelo prazo do penhor rural, sem prejuízo dos bens dados em garantia ao empréstimo rural.

Como se sabe, a liberdade de fazer um contrato sempre repercute positivamente na esfera jurídica dos contratantes. Esta é, sem dúvida, a opção adotada pelo Projeto, ainda que tímida sob alguns aspectos. Assim, sugere-se, ao final, por meio de emendas, o incremento equilibrado do penhor rural. Em qualquer caso, os bens dados em garantia ficam vinculados ao cumprimento do contrato de financiamento rural, respeitando-se, em todos os casos, as demais cláusulas contratuais e disposições legais.

SF/16466.554427-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Já a revogação do art. 61 do Decreto-lei nº 167, de 1967, sugerida pelo art. 2º do projeto, não pode ser aproveitada. Isso porque a melhor solução relativa à matéria seria a alteração da redação do próprio art. 61, para que nele fosse fixado o seguinte, à semelhança do que já foi fixado pela atual redação do art. 1439 do Código Civil: o penhor agrícola e o penhor rural não podem ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas.

Seja como for, recomendamos a inclusão, tanto no art. 1439 do Código Civil, quanto no art. 61 do Decreto-lei nº 167, de 1967, de dispositivo que fixe, na ausência de disposição em contrário das partes, o prazo máximo do penhor rural. Tal iniciativa carrega o potencial de incrementar o financiamento rural, pois permite que a lei supra a omissão dos contratantes. Em todo caso, sugerimos que o prazo do penhor rural seja ampliado: o do penhor agrícola não poderá exceder seis anos, prorrogável por até mais três anos, e o do penhor pecuário não admite prazo superior a oito anos, prorrogável por até mais quatro anos. Ressaltamos que tais prazos só incidirão quando silente o contrato, ou seja, considerada a conveniência de aplicar prazos mais extensos, as partes estarão livres para tanto.

Con quanto louvável o trabalho desenvolvido pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que aprovou três emendas ao projeto, com o inegável desejo de aprimorá-lo, não temos como acolhê-las. Quanto à Emenda nº 1 – CRA, não encontramos motivos justificáveis para trazê-las ao texto. A sugestão, no particular, ao exigir que a prorrogação deva ser averbada à margem do registro público respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor, apenas repete a atual redação do § 2º do art. 1.439 do Código Civil, em nada inovando o ordenamento jurídico.

No que concerne à Emenda nº 2 – CRA, não temos igualmente como admiti-la. O acréscimo do § 4º ao art. 1439 do Código Civil restringe-se a estabelecer que, realizada a operação de crédito, o prazo do penhor rural será o mesmo da mencionada operação de crédito. Realmente, a matéria encartada neste dispositivo (operação de

SF/16466.55427-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

crédito) é estranha ao Código Civil, em razão da sua vaguezza e ambiguidade, sendo própria da legislação específica de regência da matéria (no caso, o Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967).

Tampouco merece acolhida a Emenda nº 3 – CRA. A revogação do art. 61 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, deve ser rejeitada para ceder espaço à liberdade de fixação do prazo do penhor rural pelos próprios contratantes.

Quanto à técnica legislativa, algumas observações também se impõem. A primeira delas diz respeito à exigência de que a ementa da lei contenha seu objeto, consoante reza o art. 5º da Lei Complementar nº 95 de 1998. Assim, é preciso dar nova redação à ementa do Projeto, que apenas menciona, sem maiores explicações, o artigo de lei a ser alterado. Por último, com o objetivo de deixar evidente ao aplicador do diploma legal a sucessão da norma no tempo, alertando-o a respeito da alteração da lei em vigor, todos os dispositivos a serem modificados devem vir acrescidos das letras ‘ NR ’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final (LC nº 95, de 1998, art. 12, III, *d*).

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 730, de 2011, com as emendas que apresenta.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 730, de 2011:

“Altera o art. 1439 do Código Civil e o art. 61 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, para permitir que o prazo do penhor rural seja livremente convencionado pelos contratantes, com a clara intenção de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

|||||
SF/16466.55427-30

permitir que o prazo do penhor rural acompanhe o prazo da dívida que garantem, inclusive no caso de prorrogação da obrigação principal.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 730, de 2011:

“ Art.1º O art. 1439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘ Art. 1439. O prazo do penhor agrícola e o do penhor pecuário serão livremente convencionados pelos contratantes, prorrogáveis, uma só vez, até o limite igual de tempo.

.....
§ 3º Na falta dos prazos convencionados pelos contratantes, o prazo do penhor agrícola não poderá exceder de seis anos, prorrogável por até mais três anos, e o do penhor pecuário não admite prazo superior a oito anos, prorrogável por até mais quatro anos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo único do art. 1438, havendo emissão de cédula de rural pignoratícia, o prazo do penhor agrícola e o do penhor pecuário acompanharão o da dívida que garantem, inclusive em caso de prorrogação da obrigação principal’. (NR)

§ 5º Na hipótese de renegociação, a garantia deverá ser consentânea com o valor remanescente do crédito, o que poderá ensejar a substituição do bem ofertado em garantia.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 730, de 2011:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

“ Art. 2º. O art. 61 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘ Art. 61. O prazo do penhor agrícola e o do penhor pecuário serão livremente convencionados pelos contratantes, prorrogáveis, uma só vez, e, embora vencidos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§ 1º Na falta dos prazos convencionados pelos contraentes, o prazo do penhor agrícola não excederá de seis anos, prorrogável por até mais três anos, e o do penhor pecuário não admite prazo superior a oito anos, prorrogável por mais quatro anos.

§ 2º Vencidos os prazos legais ou convencionais para o penhor agrícola e para o penhor pecuário, devem esses penhores ser reconstituídos, senão executados.

§ 3º O prazo do penhor agrícola e do penhor pecuário acompanharão o da dívida que garantem, inclusive em caso de prorrogação da obrigação principal, observado o que dispõe o art. 65 e demais dispositivos atinentes à hipóteses.' (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO